



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ



Poder Judiciário

Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Ofício D.J. nº 18.760/201**1**. Protocolo n.º 2010.309364-7/0 – **ao responder, reportar-se a este número** site: www.tjpr.jus.br **A.R.**

Ao Ilustríssimo Senhor Doutor **JULIANO JOSÉ BREDA** – OAB/PR 25.717 Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná Rua Brasilino Moura nº 253, Ahú, CEP:80.540-340 **NESTA CAPITAL**

Prezado Senhor,

Por determinação do Senhor Corregedor-Geral da Justiça, encaminho a Vossa Senhoria cópia do despacho exarado no expediente em epígrafe, para fins de ciência.

Atenciosamente.

JORGE PFLANZER PROKOP Diretor do Departamento da Corregedoria - Geral da Justiça, em exercício. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARANA
PROTOCOLADO SOB
Nº 13 3 1 3
EM 26 DE 03 DE 12
PROTOCOLO GERAL

Danyelle Neves de Abreu Protocolo Geral da OAB/PR RG: 92715-7-1

fcp





CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇ

PODER JUDICIÁRIO



COMUNICAÇÃO Nº 2010.0309364-7/000

I – O Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, doutor Juliano Breda, encaminhou para ciência desta Corregedoria cópia da decisão proferida na sessão realizada em 04 de fevereiro de 2011, no processo de pedido de providências lá autuado sob nº 675/2010, bem como solicitou que esta Corregedoria renove a orientação contida no Ofício Circular nº 327/2006, para que os magistrados fixem honorários em favor dos advogados dativos, para pagamento pelo Estado do Paraná (fls. 34/41).

A Assessoria Jurídica juntou aos autos cópia do ofício-circular nº 67/06 - CGJ, extrato da movimentação processual do expediente nº 2006.30640-2 que o originou, e informação obtida no site da OAB/PR acerca do cadastramento de advogados em convênio de assistência judiciária aos cidadãos (fls. 45/48).

Em diligência, oficiou-se à Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Paraná solicitando informações acerca da existência e vigência de convênio celebrado entre o Estado do Paraná e a OAB/PR, tendo por objetivo a assistência judiciária aos cidadãos juridicamente necessitados (fls. 49/50).

A Diretora Geral da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná, mediante ofício nº 548/2011 (fls. 66/75), informou que encaminhou à Diretoria Geral da Casa Civil sugestão de denúncia ou rescisão do Termo de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná, Tribunal de Justiça e OAB/PR, para prestação de assistência jurídica integral e gratuita à população carente do Estado, em atendimento à orientação do Tribunal de Contas do Paraná e da Assessoria Jurídica Técnica da Pasta de que não é "apropriada a transferência a outros entes das atribuições da Defensoria Pública, a qual deve ser dotada, por imposição constitucional, de autonomia funcional e administrativa".









CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇ

PODER JUDICIÁRIO



Informou, ainda, que com a aprovação da Lei Complementar nº 136/2011, que regulamentou a Defensoria Pública do Estado do Paraná, bem como ante a previsão constante da cláusula sexta do referido pacto acerca da revogação automática do convênio no caso de criação e instalação da instituição em comento, verificou-se que os motivos que ensejaram a celebração da parceria não mais subsistem.

Vieram aos autos fotocópia da decisão proferida pelo Presidente deste Tribunal de Justiça, em 14.10.2011, no protocolo sob nº 295.864/2009 (fls. 78/89), bem como do ofício-circular nº 02/2011 da Presidência (fls. 91/102).

É o relatório.

II – Em face da denúncia e/ou rescisão do Termo de Convênio celebrado entre o Estado do Paraná, Tribunal de Justiça e a OAB/PR, para prestação de assistência jurídica integral e gratuita à população carente do Estado, necessário se faz renovar a orientação contida nos ofícios circulares sob nº 104/2002, 67/2006 e 327/2006 desta Corregedoria-Geral.

Muito embora aprovada neste Estado do Paraná recentemente lei complementar para regulamentar a Defensoria Pública do Estado (LC nº 136/2011), sabe-se que sua atuação, por ora, não supre a necessidade da população carente.

Portanto, quando o advogado for indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, deve o magistrado fixar, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, os honorários advocatícios que serão pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94¹).

¹"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos





Estado do Parana

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇ. DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO



Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal, utilizados como paradigma para a previsão constitucional que determina ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV, da CF):

"O dever de assistência judiciária pelo Estado não se exaure com o previsto no art. 5°, LXXIV, da CF, razão por que o reconhecimento, no caso, da responsabilidade dele pelo pagamento à recorrida, pelo exercício da curadoria especial, a que alude o art. 9°, II, do CPC, não viola o disposto no referido dispositivo constitucional, por não se estar exigindo do Estado mais do que a Carta Magna lhe impõe." (RE 223.043, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 21-3-2000, Primeira Turma, DJ de 9-2-2001.)

"Honorários de advogado. Defensor dativo de réus pobres em processos criminais. Inexistindo, junto ao órgão judiciário, serviço oficial de assistência gratuita a réus pobres, em processo crime, é cabível o pagamento, nesses casos, pela Fazenda estadual, de verba honorária aos advogados nomeados pelo juiz, para tal fim." (RE 103.950, Rel. p/ o ac. Min. Sydney Sanches, julgamento em 14-8-1985, Plenário, DJ de 8-10-1985.)

Essa recomendação, inclusive, vai ao encontro do posicionamento adotado pela Presidência deste Tribunal de Justiça no protocolo sob nº 295.864/2009 e oficio-circular nº 02/2011.

Ressalta-se, ainda, que na hipótese de o acusado não ser pobre e ser-lhe nomeado defensor dativo, deve o magistrado arbitrar os honorários, os quais serão arcados pelo próprio acusado, como previsto pelo art. 263, parágrafo único, do CPP².

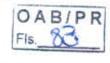
III – Em razão do exposto, expeça-se oficio-circular aos magistrados deste Estado, conforme minuta abaixo:

honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado."

Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz."

ho

²"Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.





CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇ

PODER JUDICIÁRIO



Assunto: FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO.

Senhor Juiz

Em face do pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, recomendo a Vossa Excelência que não deixe de fixar os honorários devidos aos advogados que atuem em favor dos juridicamente necessitados, como contemplado pelo artigo 22, § 1°, do Estatuto dos Advogados — Lei nº 8.906/94 ("O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.").

Igualmente, informo que se encontra disponível a tabela de honorários da OAB no site www.oabpr.com.br, para fins de consulta.

Ressalta-se que na hipótese de o acusado não ser pobre e ser-lhe nomeado defensor dativo, deve o magistrado arbitrar os honorários, os quais serão arcados pelo próprio acusado, como previsto pelo artigo 263, parágrafo único, do CPP ("O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.").

IV – Do deliberado, dê-se ciência ao Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB/PR e à Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná.

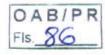
V – Oportunamente, <u>arquive-se</u>.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2012.

NOEVAL DE QUADROS

Corregedor-Geral da Justiça





Protocolo sob nº 675/2010

Requerente: PR/45548-Juliana Aparecida Poncio de Oliveira

Considerando a decisão proferida pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino:

- a) ciência à requerente;
- b) ciência aos membros da Diretoria e do Conselho Seccional, por correio eletrônico;
- c) ciência às Subseções, por correio eletrônico; e
- d) divulgação nos meios de comunicação institucional.

Providências necessárias.

Curitiba, 02 de abril de 2012

Juliano Breda

Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas